Duarte Silveira

De: Lina Freitas
Enviado: segunda-feira, 13 de Fevereiro de 2012 20:36
Para: arquivo
Assunto: FW: Projectos de Lei nºs 111/XII, 112/XII, 113/XII, 114/XII e 115/XII
Anexos: pjl111-XII.pdf; pjl112-XII.pdf; pjl113-XII.pdf; pjl114-XII.pdf; pjl115-XII.pdf

Dar entrada, por favor.

Obrigada

Com os melhores cumprimentos,

ALRAA
A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Lina Maria Cabral de Freitas
Adjunta do Gabinete
de Sua Excelência o Presidente da ALRAA
Geral: 292207600/295404036
Fax: 292292797/295 218 587

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: CBAT
Para parecer até 2012/02/22
2012/02/14
O Presidente,

De: Joaquim Pedro Cardoso da Costa [mailto:quimpe@ar.parlamento.pt]
Enviada: segunda-feira, 13 de Fevereiro de 2012 20:29
Para: chefegabinete; presidencia; Fernando Silva
Cc: Noémia Pizarro; Joana Mota Pinto; Iniciativa legislativa; Isabel Pereira; Cláudia Ribeiro; Fátima Abrantes Mendes
Assunto: Projectos de Lei nºs 111/XII, 112/XII, 113/XII, 114/XII e 115/XII

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas legislativas, para emissão de **parecer urgente no prazo de 8 dias**, nos termos do artigo 6º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, e do artigo 118º, nº 5, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei 111/XII

Reforça a transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Projeto de Lei 112/XII

Reforça os deveres e a fiscalização sobre os rendimentos dos titulares de cargos políticos

Projeto de Lei 113/XII

Quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética para a

prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas

Projeto de Lei 114/XII

Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

Projeto de Lei 115/XII

Lei da Transparência Activa da Informação Pública

Com os melhores cumprimentos,

Joaquim Pedro Cardoso da Costa

(Assessor Jurídico do Gabinete da Presidente da Assembleia da República)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0662 Proc. Nº 02.08
Data: 012/02/14 Nº 1801 IX

Projecto de Lei n.º 111/XII

Reforça a transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Exposição de Motivos

A regulação do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais constitui um aspecto essencial para o bom funcionamento do sistema político democrático. Deste modo, todos os esforços conducentes ao seu aperfeiçoamento, em particular por força do reforço do rigor e da transparência, devem permitir conferir ao regime jurídico em causa um sinal de credibilidade do sistema político democrático.

Também neste domínio não pode deixar de se ter em vista o quadro de vinculações internacionais a que Portugal está adstrito. No final de 2010, o Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO), no âmbito do III ciclo de avaliações, emitiu, na sequência de uma visita a Portugal, um conjunto de recomendações em matéria de transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Importa ter presente que o GRECO é um grupo criado em 1999 no quadro do Conselho da Europa, e ao qual se encontram vinculados 49 Estados, entre eles Portugal, que visa monitorizar o grau de cumprimento dos princípios anti-corrupção adoptados comummente pelos Estados atrás referidos. É, por isso, conferida uma importância acrescida às recomendações que resultam da avaliação crítica realizada reciprocamente pelos Estados tendo por finalidade última o esforço concertado de prevenção e de combate à corrupção. É nesse sentido que a Assembleia da República não deve deixar de aprofundar o debate sobre o aperfeiçoamento do regime aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. Mais oportuno é este debate quando é já do conhecimento de todos que as recomendações emitidas

pelo GRECO irão ser objecto de avaliação da sua implementação no final do 1.º semestre de 2012.

É com esse propósito que o Partido Socialista apresenta o presente projecto de lei, procedendo, em primeiro lugar, à alteração da Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, no sentido de sujeitar, no âmbito do princípio da transparência consagrado no respectivo artigo 6.º, a divulgação pública obrigatória das contas anuais dos partidos políticos e das contas das campanhas eleitorais em que estes intervenham, bem como das contas das campanhas eleitorais para os órgãos internos de cada partido.

Em segundo lugar, o presente projecto de lei altera a Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, no sentido reduzir de 180 para 90 dias o prazo para o Tribunal Constitucional se pronunciar sobre a regularidade e a legalidade das contas anuais dos partidos políticos, indo, deste modo, ao encontro da recomendação do GRECO no que respeita à redução do processo de monitorização pelas entidades competentes das contas anuais dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. Ainda para dar acolhimento a uma recomendação do GRECO, a referida lei é alterada no sentido de prever a obrigação de apresentação durante as campanhas eleitorais de relatórios intercalares sobre as receitas - incluindo donativos - e as despesas dos partidos políticos, candidatos independentes e grupos de candidatos.

Por fim, é igualmente alterada a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, de forma a implementar a recomendação do GRECO relativa à adopção de medidas que garantam de forma efectiva que as contas do anuais dos partidos e as contas das campanhas eleitorais são tornadas públicas permitindo a acessibilidade da sua consulta, em tempo útil, pelo público em geral.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto

O artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As respectivas contas anuais e as contas das campanhas eleitorais em que intervenham;

f) As contas das campanhas eleitorais para os órgãos internos de cada partido.

3 – [...].

4 – Sem prejuízo do disposto nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 2, a proveniência e a utilização dos fundos dos partidos são publicitadas nos termos estabelecidos na lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.»

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

Os artigos 12.º, 15.º e 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pela Lei n.º 55/2010, de 24 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

2 – A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística, constantes do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, com as devidas adaptações.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 15.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – A partir da data de entrega do orçamento, é ainda obrigatória a apresentação, em suporte informático, de relatórios intercalares com as despesas e receitas efectuadas com a campanha eleitoral.

6 – Os orçamentos de campanha e os relatórios intercalares com as despesas e receitas efectuadas são disponibilizados no sítio da Internet do Tribunal Constitucional a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 26.º

[...]

1 – [...].

2 – O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º, no prazo máximo de 90 dias a contar do dia da sua recepção.

3 – [...].

4 – [...].»

Artigo 3.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro

Os artigos 11.º, 17.º e 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 – [*Anterior corpo do artigo*].

2 – As recomendações referidas no número anterior são objecto de publicitação no sítio da Internet do Tribunal Constitucional.

Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A partir da data de entrega do orçamento, é obrigatória a apresentação, em suporte informático, de relatórios intercalares com as despesas e receitas efectuadas com a campanha eleitoral.

Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) Os orçamentos de campanha, a disponibilizar a partir do dia seguinte ao da sua entrega pelas candidaturas, bem como os relatórios intercalares com as despesas e receitas efectuadas com a campanha eleitoral;

c) [...];

d) Todos os documentos relativos às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, os relatórios sobre as respectivas auditorias e os

pareceres da Entidade sobre as contas, bem como os esclarecimentos prestados pelos partidos políticos e candidaturas no âmbito das auditorias atrás referidas;

e) [...].»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 9 de Dezembro de 2011,

Os Deputados,